



Prefeitura Municipal  
**Barra dos Coqueiros**

Compromisso com o desenvolvimento

Lei nº 59/98  
(de 14 de julho de 1998)

Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária, para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da Municipalização de Saúde.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisível, prestado pelo município quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no Poder Público Municipal visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do anexo 1.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O Servidor Público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitar a prestação de serviço ou a prática do

ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As Associações, Fundações e Entidades de caráter beneficente, caritativo e religioso, ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária.

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

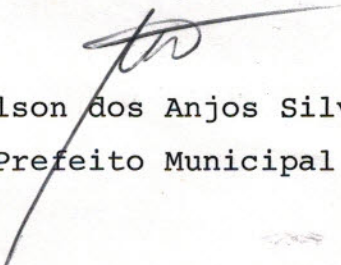
II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 10º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da taxa.

Art. 11º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributário em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 1998.



Gilson dos Anjos Silva  
Prefeito Municipal